



Câmara Municipal de Rubim

Estado de Minas Gerais

CEP: 39950-000

EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº01/2009,

DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre nova redação aos arts. 6º, 34, 38, 40, 42, 76, 88, 90, 91, 93(inciso IV), 143, 147 e 148 da Lei Orgânica Municipal do Rubim/MG”.

Art. 1º - Os artigos citados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - É considerada data cívica o dia do Município comemorado, anualmente no dia 31 de dezembro.

Art. 34 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido em Secretário Municipal;

Art. 37 – A remuneração do Prefeito e o do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada por maioria absoluta da Câmara Municipal, sempre no último ano da legislatura para vigorar na subsequente.

“... O poder que emana do povo...”
§ 2º - A remuneração do Prefeito e o do Vice-Prefeito e dos Vereadores será composta de subsídio em parcela única.

Art. 38 – A remuneração dos vereadores serão fixados em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título. Para fins dos descontos das faltas dos vereadores, considerar-se-á apenas os dias de reuniões ordinárias previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - A remuneração do Presidente da Câmara será fixada na mesma proporção dos demais vereadores, sendo vedado o recebimento de verbas de representação.

§ 3º - A remuneração dos agentes políticos poderá ser reajustada, anualmente, na mesma época e proporção, obedecidos os índices oficiais (INPC).

Art. 40 – Compete privativamente a Câmara, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

§ 2º - É fixado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que previamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior importa em infração político-administrativa do agente público omissor.

Art. 42 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - revogado.

Art. 76 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

§ 1º - Até 15 (quinze) dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para o seu sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município por credor, com as respectivas datas dos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – situação das contas do Município perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais;

III – prestação de contas dos convênios celebrados com entidades da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – relação de contratos de obras e serviços em execução ou aqueles que estejam apenas formalizados, informando sobre a realização dos mesmos e sua quitação;

VI – situação de todos os servidores efetivos, contratados e comissionados do Município, com o seu respectivo custo, quantidade e departamentos em que estão lotados;

VII – relatório de bens móveis, imóveis e semoventes pertencentes ao patrimônio público municipal, bem como seu estado de conservação e atual localização.

Parágrafo único – revogado.

Art. 88 – A Câmara Municipal processará o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas, definidas nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessas mesmas legislações, e as complementares constantes da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de vereadores e sancionadas com perda do mandato:

I – omissis;

II – omissis;

III – omissis;

IV – omissis;

V – omissis;

VI – omissis;

VII – omissis;

VIII – omissis;

IX – omissis;

X – omissis;

XI – omissis;

§ 2º - A denúncia deverá ser escrita e assinada, podendo ser feita por qualquer cidadão, desde que seja eleitor e morador do Município, com a exposição dos fatos e indicação de provas;

§ 3º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo, ficando também impedido de votar;

§ 4º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

§ 5º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por 03 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e Relator;

§ 6º - A comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

§ 7º - Caso a comissão opine pelo prosseguimento do feito, será instaurado procedimento administrativo que será instruído com a respectiva denúncia e demais provas (documentos, perícias e testemunhas). O denunciado será notificado, com a remessa da denúncia e cópia dos documentos que a instruírem. Será concedido ao denunciado o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando no máximo 03 (três) testemunhas. Se o denunciado estiver ausente do Município, far-se-á a notificação por edital, publicado por 02 (duas) vezes em órgão oficial ou jornal de circulação local, com intervalo de 03 (três) dias, contados da primeira publicação;

§ 8º - Findo o prazo estipulado no parágrafo 7º, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, denunciado e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas;

§ 9º - Após as diligências, será concedido o prazo de 10 (dez) dias vistas à comissão processante para emissão de parecer que será lido em plenário;

§ 10º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente em plenário, e a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produção de defesa oral.

§ 11º - Terminada a defesa, proceder-se-á à tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 12º - Considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 13º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, comunicando imediatamente à Justiça Eleitoral.

§ 14º - O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar da citação (notificação) do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento o processo será automaticamente arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que seja pelos mesmos fatos.

Art. 91 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

§ 1º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida acusação e instaurado o processo pela Câmara Municipal.

Art. 93 – ...

PARECER /2009

Consulente: Câmara Municipal de Rubim/MG

Assunto: “Projeto de Lei que altera dispositivos dos arts. 6º, 34, 38, 40, 42, 76, 88, 90, 91, 143, 147 e 148 da Lei Orgânica Municipal”.

Senão, vejamos:

Na cabeça do art. 37 estão positivados os Princípios inerentes às atividades desenvolvidas pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros relacionados nos incisos do referido artigo.

Os incisos do art. 37 tratam de Princípios que complementam e derivam daqueles constantes da cabeça do artigo.

Senão, vejamos:

O Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado impregna os princípios acima citados, sendo ele a bússola da Administração Pública a orientar seus atos, sempre à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vale esclarecer que a proporcionalidade consiste, em síntese apertada, em atribuir certa supremacia jurídica à parte economicamente mais frágil em determinada relação, a fim de equilibrá-la.

Os Atos Administrativos são, obrigatoriamente, vinculados à Lei. Isso significa que, enquanto no Direito Privado pode-se fazer tudo o que não é proibido, no Direito Público pode-se fazer apenas, o que é expressamente permitido. Vale a lição:

“Os mandamentos legais é que autorizam a prática dos atos administrativos” (SÉRGIO VAZ, in Nova Lei de Licitações, Princípios Fraudes, Corrupção na Administração, 1ª edição, editora Datajuris, pág. 20).

“Qualquer ato administrativo que não se subordinar às exigências de Lei será inválido e terá sua eficácia comprometida” (op. cit. Pág. 20).

Leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 9º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002) que o princípio da impessoalidade é derivado do princípio da isonomia ou da igualdade, de acordo com o qual deve a Administração Pública “dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica”.

A Emenda Constitucional nº 19 normatizou o princípio da eficiência, impondo ao administrador uma responsabilidade maior no seu serviço. Desta forma, o administrador deve observar a eficiência para a administração dos atos praticados, "positivos para o serviço público e satisfatório no atendimento das necessidades", conforme consabida lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles.

Conforme Professor Cardoso (“Princípios Constitucionais da Administração Pública”. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 164), o princípio da eficiência:

“Determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma

ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes.”

Os Princípios da economicidade e da vantajosidade evidenciam facetas importantes do princípio da eficiência.

Os Princípios da publicidade e da eficiência relacionam-se com o da moralidade, ainda mais quando se trata da preservação dos demais princípios constitucionais, fundamentais, sociais e específicos, o erário público e a coisa pública.

A propósito da moralidade, reportando-se ao eterno Hely Lopes, ressalta Sérgio Vaz que:

“Nem tudo que é legal é moral, pois, o conceito de moral é muito mais amplo, enquanto que, o conceito de direito é mais restrito. Muitos atos que são permitidos pelo direito não o são pela moral. (.....) A ‘Lei ética’, no caso da administração pública, deverá sempre estar em um plano superior à ‘Lei jurídica’.” (op. cit., pág. 24/25).

A prática da moralidade implica na primazia da estrita observância dos atos da administração a todos os princípios mencionados, estejam eles positivados em Lei ou não.

Portanto, todas as mudanças feitas na Lei Orgânica Municipal obedecem fielmente aos dispositivos elencados na Carta Magna.



Câmara Municipal de Rubim

Estado de Minas Gerais

CEP: 39950-000

← É O PARECER →

Assessoria Jurídica

